

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE MARACANÃ**

Número: 0800132-09.2019.8.14.0029  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
Órgão julgador: Vara Única de Maracanã  
Última distribuição : 24/05/2019  
Valor da causa: R\$ 45.000,00  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM  
Partes Procurador/Terceiro vinculado  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)  
MUNICÍPIO DE MARACANÃ (RÉU)  
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)

Decisão:

Trata-se de Ação Civil pública formulada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de MARACANÃ.

Alega o Ministério Público que nos dias 26 a 28 de maio de 2019 serão realizados diversos eventos em comemoração ao aniversário da cidade de Maracanã. Que dentre as programações pode ser constatado um show da cantora SHIRLEY CARVALHAES, no valor de R\$ 45.000,00.

Esclarece o Promotor de Justiça que instaurou procedimento apuratório e requisitou diversos documentos, dentre eles o processo licitatório, destacando também: I) o atual cenário econômico-financeiro que se encontra o Município de Maracanã; II) a existência de um Decreto de Emergência (Decreto nº 036/2019), em plena vigência.

Sobre o Decreto n. 036/2019, transcreve:

*DECRETO Nº 036 de 26 de abril de 2019.*

*Declara em situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, as áreas do município de Maracanã, afetadas pelo período chuvoso – COBRADE: 1.1.4.3.2, 1.1.4.1.0, 1.3.2.14 e dá outras providências.*

*A Senhora RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, Prefeita do Município de Maracanã, localizado no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 54, inciso XXV, da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, alterada em partes pela Lei nº 12.983, de 02 de junho de 2014, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 02, de 20 de*

*dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, que estabelece os procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.*

*Considerando que as fortes chuvas que estão causando a destruição de estradas, pontes e bueiros, provocando alagamentos etc., e em consequência obstruindo as rodovias estaduais e municipais devido deslizamentos, interditando estradas estaduais e municipais devido à grande quantidade de lama e água, causando sérios transtornos no território do Município de Maracanã, na região da Vila do 40 do Mocooca, colocando a população em risco;*

*Considerando que competi (sic) ao Município a preservação do bem-estar da população, mas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade;*

*Considerando a ocorrência de chuvas torrencial sobre o município, que causaram enxurradas e alagamentos na área urbana e rural que causaram prejuízos em diversas residências da comunidade da vila do 40 do Mocooca, destruindo (canteiros, praça pública, calçamentos, asfaltos, pontes), conforme croqui e laudo anexado ao presente Decreto;*

*Considerando que as estradas do município foram danificadas impedindo o transporte escolar e o tráfego em geral que o trapiche que dá acesso as (sic) comunidades de Fortalezinha, Camboinha e Algodoal, pela vila do 40 do Mocooca, encontra-se comprometido, necessitando de reforço estrutural (recalque da fundação).*

*Considerando o Relatório de Diagnóstico – Vila do 40 do Mocooca, de 28 de março de 2019, da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.*

**DECRETA:**

*Art. 1º – Fica declarada a existência de situação anormal provocada por forte (sic) chuvas, desastre, desastre crônico, gradual e previsível, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas comprovadamente afetadas, conforme Formulário de Informações do Desastre – FIDE – registrado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID – pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.*

*Art. 2º – Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário.*

*Art. 3º – Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto às comunidades, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, tudo sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.*

*Art. 4º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.*

*Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.*

*REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.”*

Indaga ainda o Promotor de Justiça: “Como é que uma gestora municipal faz emanar um ato normativo que decreta estado de situação de emergência no município e 06 (seis) dias após ou, para ser mais específico, 03 (três) dias úteis em seguida, passa a cancelar a deflagração da inexigibilidade de um processo licitatório para a contratação do show artístico da cantora SHIRLEY CARVALHAES?”.

Ao final o Ministério Público requereu:

a) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de que seja determinado à chefe do Poder Executivo do Município de Maracanã a imediata suspensão da realização do show artístico da cantora SHIRLEY CARVALHAES previsto para o dia 28 de maio de 2019 e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação da artista e, ainda, seja-lhe vedada contratar outra atração artística;

b) o imediato bloqueio da conta bancária existente no Banco do Brasil em nome de RAQUELINE DIAS VELOSO (agência 4451-2 e conta-corrente 29281-8), até o valor correspondente de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), comprovadamente transferidos, ainda que, estranhamente, já tenha sido emitida nota fiscal no valor integral do serviço contratado;

c) seja determinado no expediente a ser encaminhado ao Banco do Brasil ou Banco Central, para fins de cumprimento ao item I, o envio a esse D. Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, do extrato integral da referida conta bancária, devendo, ainda, ser informado sobre eventuais contas existentes em outras instituições bancárias/financeiras em nome de RAQUELINE DIAS VELOSO, em titularidade conjunta ou não;

d) a citação do Município de Maracanã para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

e) seja estabelecida multa pessoal à gestora municipal no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil) por descumprimento, cujo valor deverá ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Pará;

f) seja ordenado ao Município de Maracanã, ora requerido, que adote providências, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico ( <http://www.maracana.pa.gov.br/site/> ) , por 30 (trinta)

dias, aviso de cancelamento e o inteiro teor do r. decisum interlocutório, a fim de conferir a publicidade necessária à população de Maracanã, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;

g) ao final, e após a regular instrução processual para confirmar a tutela de urgência, seja julgado in totum procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, face a inarredável constatação de que a realização do referido show artístico, no formato da contratação efetivada, perpetuaria a imoralidade diante da vigência de um decreto de emergência e por conta, ainda, da precariedade do cenário das políticas públicas, inclusive culturais, no Município de Maracanã;

h) a condenação do Município de Maracanã, ora réu, ao pagamento da verba referente ao ônus de sucumbência, cujo valor deverá revertido para o Fundo de Reparcelamento do Ministério Público do Estado do Pará.

Decido.

O caso concreto é delicado e exige uma análise reflexiva sobre os valores em jogo. De um lado o bem-estar social, o direito de locomoção dos cidadão e necessidade básica de transporte dentro do município e de uma vida segura, direitos sociais de todos os munícipes, em atenção especial, os que atualmente residem na localidade de Mocooca, direitos esses assegurados constitucionalmente pelo art. 6º, da Carta Magna. De outro, o direito à cultura, também de envergadura constitucional, tão importante que a Carta de 1988 fixou competência comum, para que todos os entes sejam responsáveis por sua promoção.

O aniversário da cidade é extremamente conhecido em toda a região, remontando ao passado histórico do município. A celebração é realizada todo ano e une gerações, que saem de suas casas para festejar e se divertir, sempre embaladas por animação musical. Trata-se de uma festa saudável, cultural e muito querida por todos.

A festividade leva em conta a época em que Paes de Carvalho governava o Estado, o Cônego Ulisses de Pennafort, deu início a uma campanha destinada a fazer com que o nome do município fosse mudado para a denominação primitiva/original, ou seja, Maracanã. Em 28 de maio de 1827, a lei nº 518 sancionada pelo governador, devolvia a Cintra seu antigo topônimo.

Por outro lado, é de conhecimento público a situação de penúria financeira experimentada pelo Município em especial a localidade de Mocooca, que foi objeto de atenção inclusive pelo próprio Município, ao declarar **estado de emergência** em Decreto governamental. Tal situação vem colocando a população de parte considerável do município em isolamento, já que as vias que dão acesso à localidade estão praticamente intrafegáveis e no mais, o muro de arrimo que protege

parte da cidade teria cedido, afetando toda a tranquilidade da população. Registre-se que tal situação notória (art. 374, I do CPC) vai ao encontro da narrativa inserida na inicial.

Constatada a situação calamitosa e reconhecida pelo próprio município, de grande parte de seus moradores, ofende ao Princípio da Moralidade (pedra de toque de deve nortear toda a atuação do administrador público) a realização, não do aniversário em si, mas da contratação de um show nacional, que provocará em um alto gasto para o já acanhado erário público municipal.

Permitir que o município gaste dinheiro público para a promoção de festejos, enquanto diversos municípios estão sem condições básicas de moradia e sustento, afronta a noção mais elementar de ética e denuncia a falta de alteridade por parte de seus idealizadores. E contradiz o próprio Decreto Emergencial que em seu art. 3º determina:

*Art. 3º – Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e **a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto às comunidades**, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, tudo sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.*

Como entender que o Município queria realizar campanha de arrecadação de recursos e ao mesmo tempo gaste R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)?

Por isso, forte no princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra concretude no subprincípio da solidariedade, todos têm sim a ver com a situação de Mocooca. A realização da festa reduz a possibilidade dos atendimentos básicos necessários a população e viola frontalmente o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37 da Carta Magna.

Entendo, nesse momento de análise superficial da demanda não ser lícito a um município que enfrenta dificuldades tão severas, dispor de recursos públicos para a realização de atividades não essenciais. A decisão assevera, ainda, que entre o direito ao lazer e ao mínimo existencial, não cabe escolha, devendo este ser atendido em detrimento daquele.

Dois pontos que me chamaram atenção na análise da documentação juntada é o fato de que a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, destinada a “outros serviços de terceiros pessoa física” e “outros auxílio financeiro a pessoas físicas”, que seriam verbas de possível destinação a contratação do referido show, reservam apenas o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais) e o show, de início já extrapolaria essa quantia em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No mais, outro ponto que me chamou atenção é que a dispensa de licitação, no caso de contratação de artistas, é até possível, mas não seria o caso atual e em análise. Aqui a dispensa de licitação se deu não em face do artista, mas sim em face da empresa que iria contratar os trabalhos do artista.

Observo que a dispensa de licitação foi em face da empresa intermediária e não em face da cantora SHIRLEY CARVALHAES, esse sim, passível de dispensa. E não se pode dizer que a referida empresa, de Raqueline Dias da Conceição, detinha a exclusividade dos show citado, posto que tal situação só ocorreu em 06 de maio de 2019 quando a empresa contratou o evento com a cantora, data posterior ao início do procedimento de dispensa de licitação.

Pelo que se constata a princípio, a licitação teria sido dirigida a uma empresa que não tinha, até aquele momento a exclusividade sobre o show, ou seja, qualquer outra empresa de eventos estaria habilitada para a realização ou participação em um evento desta natureza.

Por todos esses motivos, é de rigor o deferimento integral do pleito do Ministério Público, com a consequente suspensão do show da cantora Shirley Carvalhaes e Banda pagas com dinheiro público.

Ressalte-se que não se trata de sindicar o ato administrativo discricionário, mas sim de conforma-lo à legalidade, com supedâneo na Constituição Federal (notadamente nos art. 6º e art. 37 caput da Carta Magna) e nas Leis da República, consoante a extensa argumentação apresentada no bojo desta fundamentação.

Por fim, afirmo que encontram-se perfeitamente presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porque a fumaça do bom direito está caracterizada pelas várias provas acostadas aos autos, principalmente pelo o DECRETO EMERGENCIAL n. 36/2019 e a documentação de dispensa da licitação. O perigo da demora também está claro, porque o evento será amanhã, dia 28, sendo urgente a providência sob pena de perda parcial do objeto. Logo, dou por preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC e arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85.

Diante do exposto, com arrimo nos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85 e 300 do CPC, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO A SUSPENSÃO do show artístico da cantora SHIRLEY CARVALHAES promovido pela prefeitura, no Município de Maracanã e em seus distritos, até ulterior deliberação.

Fica proibido a liberação de qualquer outro valor, independente de a que título for, referente ao show questionado à empresa R N PRODUÇÕES ou qualquer outra empresa, destinada ao pagamento do referido evento.

Determino o bloqueio de valores da empresa referenciada, no importe do valor já transferido, ou seja, R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Deve a Prefeitura Municipal disponibilizar meios para comunicação da presente suspensão, exclusivamente do show objeto deste processo, à população em geral, em especial com informativo no sitio de internet oficial da Prefeitura Municipal e em tantos meios entender necessário.

Fixo multa única no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser paga pela gestora municipal e empresa Raqueline Dias Veloso – R N PRODUÇÕES, réus na presente demanda, em caso de descumprimento da presente ordem judicial.

Fica desde já autorizado o uso de força policial, o corte de energia elétrica, a remoção de pessoas ou coisas, quando necessárias ao cumprimento da determinação judicial.

CITE-SE a parte requerida para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Cumpra-se com urgência.

A cópia da presente decisão assinada eletronicamente, possui força de mandado.

Igarapé-açu, 27 de maio de 2019

Cristiano Magalhães Gomes  
Juiz de Direito